DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12434/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9987/2020
PROTOCOLO	: 2055442
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 27/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 17/2020
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO EM PAPEL TIMBRADO, CARIMBOS, CRACHÁS, FAIXAS, BANNERS E DEMAIS IMPRESSÕES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO EM PAPEL TIMBRADO, CARIMBOS, CRACHÁS, FAIXAS, BANNERS E DEMAIS IMPRESSÕES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 27/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, objetivando a aquisição de material gráfico em papel timbrado, carimbos, crachás, faixas, banners e demais impressões para atender a Secretaria Municipal de Educação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) emitiu sua Análise (peça 19), concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório alegando que o prazo de entrega não condiz com a natureza dos objetos a serem adquiridos e não foram encaminhados todos os documentos de habilitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 25), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento devido as alegações da divisão

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimados após a constatação das irregularidades, os responsáveis não apresentaram resposta, motivo pelo qual teve decretada a sua revelia.

Acompanha-se o entendimento da divisão e do Ministério Público de Contas em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, visto que, não foram apresentados respostas a fim de sanar as irregularidades apresentadas.

No caso dos autos, a contratação não restou justificada, dada a ausência de documentos, tais como, prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da licitante, prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado), Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase); celebrado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, CNPJ: 03.759.271/0001-13, em razão de que não encaminharam aos autos os documentos necessários para o procedimento licitatório, bem como, não apresentaram justificativas quanto as intimações apresentadas, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº

160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - Aplicar de **MULTA** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **Alexandrino Arévalo Garcia**, portador do CPF: 839.314.301-20, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável **Alexandrino Arévalo Garcia,** efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK